



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969749 - RJ (2024/0482259-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DE SANT'ANNA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ONEROSAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de anulação de cláusulas de acordo de não persecução penal (ANPP) firmado pelo paciente, alegadamente excessivas, especialmente quanto ao perdimento de motocicleta e prestação de serviços à comunidade.
2. O paciente, assistido por defensor público, aceitou as condições do ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado judicialmente.
3. A defesa alega que as cláusulas são mais onerosas do que uma eventual pena condenatória, considerando a ausência de antecedentes criminais do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível rediscutir as cláusulas de um ANPP já celebrado e homologado, sob alegação de onerosidade excessiva, sem violar o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.
5. A defesa questiona a proporcionalidade das condições pactuadas, especialmente o perdimento do bem e a prestação de serviços à comunidade, em comparação com as penas previstas para o crime imputado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência estabelece que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade.
8. A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, na ausência de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 969749 - RJ (2024/0482259-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DE SANT'ANNA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ONEROSAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de anulação de cláusulas de acordo de não persecução penal (ANPP) firmado pelo paciente, alegadamente excessivas, especialmente quanto ao perdimento de motocicleta e prestação de serviços à comunidade.
2. O paciente, assistido por defensor público, aceitou as condições do ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado judicialmente.
3. A defesa alega que as cláusulas são mais onerosas do que uma eventual pena condenatória, considerando a ausência de antecedentes criminais do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível rediscutir as cláusulas de um ANPP já celebrado e homologado, sob alegação de onerosidade excessiva, sem violar o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.
5. A defesa questiona a proporcionalidade das condições pactuadas, especialmente o perdimento do bem e a prestação de serviços à comunidade, em comparação com as penas previstas para o crime imputado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência estabelece que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade.

8. A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, na ausência de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBSON DE SANT'ANNA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0058767-89.2024.8.19.0000).

Consta dos autos que, no Processo n. 0803674-78.2024.8.19.0204, da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, na comarca do Rio de Janeiro/RJ, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal (fls. 19/22). Posteriormente, houve a homologação do acordo de não persecução penal firmado pelas partes (fl. 38).

A defesa, considerando excessiva a onerosidade das cláusulas desse acordo, impetrou *habeas corpus* na Corte estadual. A ordem foi denegada, nos termos desta ementa (fl. 9):

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. Paciente preso ao conduzir uma motocicleta com placa de identificação coberta por um cartão. Pretensão de anulação das cláusulas tidas por

abusivas no acordo de não persecução penal (ANPP). Insta consignar que o ANPP foi firmado pelo paciente, que concordou com as cláusulas ofertadas e, devidamente instruído pelo Defensor Público, ainda assim optou em celebrar o referido ANPP. Portanto, uma vez realizado e homologado o ANPP, não me parece razoável discutir, na via estreita do Habeas Corpus, a ilegalidade das referidas cláusulas, repito, aceitas pelo próprio paciente, sob pena de incorrer em venire contra factum proprium, em violação ao princípio da boa-fé objetiva. Daí que não se apresenta, de forma clara e incontestável, portanto, qualquer ilegalidade ou mesmo abuso passível de correção via remédio heroico.

ORDEM DENEGADA.

Nesta impetração, alega que *a conduta do paciente foi adulterar sinal identificador do veículo, com a sobreposição de cartão sobre sua placa, é abusiva a cláusula que determina seu perdimento em favor da União, já que não foi instrumento ou proveito do crime, nem tampouco foi adquirido com seu produto (Código de Processo Penal, artigo 28-A, inciso II) – fl. 6.*

Argumenta, ainda, que *o acordo de não persecução penal impôs, injustificadamente, prestação de serviços à comunidade cumulada com prestação pecuniária (Código de Processo Penal, artigo 28-A, inciso III e IV), quando seria razoável ter optado por apenas uma delas (fl. 6).*

Sustenta que, na prestação de serviços à comunidade, impôs-se o redutor mínimo de 1/3, quando poderia ter sido imposto o máximo de 2/3. Aduz, assim, a *desproporcionalidade – quantitativa e qualitativa – das cláusulas de renúncia a bem, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, mais onerosas que uma pena imposta por eventual decisão condenatória, já que o paciente não tem nenhum antecedente criminal, afastando com isso a finalidade do instituto (fl. 7).*

Requer, em caráter liminar, seja sustado o cumprimento das cláusulas de perdimento do bem apreendido e de prestação de serviços à comunidade até o julgamento deste *writ*.

No mérito, busca seja declarada *a nulidade das cláusulas apontadas ou, subsidiariamente, seja determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça, para que se manifeste sobre sua legalidade (Código de Processo Penal, artigo 28-A, parágrafo 4º e 14º). Caso não se reconheça a ilegalidade da cláusula de prestação de serviços à comunidade, que seja aplicada a fração de redução de 2/3 (dois terços) do prazo (fl. 8).*

Em 18/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 44/46).

Prestadas as informações (fl. 55), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 62/69, pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega a impetrante que as cláusulas do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) firmado pelo paciente são excessivamente onerosas, especialmente no que concerne ao perdimento da motocicleta em favor da União e à prestação de serviços à comunidade.

O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, constitui negócio jurídico de natureza pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, que visa obstar o oferecimento da denúncia mediante o cumprimento de determinadas condições.

Trata-se de instituto que expressa o modelo consensual de justiça criminal, no qual se privilegia a autonomia da vontade do investigado que, assistido por defesa técnica, aceita cumprir determinadas condições em troca do não oferecimento da denúncia, para não se submeter ao processo penal tradicional, com todos os seus ônus e possíveis consequências mais gravosas.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível a rediscussão de suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). Assim, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 4. **Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal**

negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente. (AgRg no RHC 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soreas da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

No caso em exame, observa-se que o paciente foi assistido por defensor público por ocasião da celebração do acordo, e ainda assim optou por aceitá-lo nos termos propostos pelo Ministério Público. A alegação posterior de que as cláusulas seriam excessivamente onerosas caracteriza inequívoco comportamento contraditório, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todas as relações processuais.

Nesse sentido, o art. 565 do Código de Processo Penal estabelece que *nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido*, reforçando a vedação ao comportamento contraditório no âmbito processual penal.

Ora, a reanálise da proporcionalidade das condições pactuadas, após a homologação judicial do acordo, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, comprometeria a própria segurança jurídica e a credibilidade do instituto, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos e prejudicando futuros investigados que poderiam se beneficiar dessa alternativa à persecução penal tradicional.

Por fim, cabe destacar que o *habeas corpus*, por seu rito célere e natureza urgente, não constitui via adequada para a rediscussão das cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, sobretudo quando não há demonstração de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

Ante ao exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0482259-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 969.749 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587678920248190000 033020252024 08036747820248190204 33020252024
587678920248190000 8036747820248190204

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DE SANT'ANNA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.